SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258855 - CE (2026/0115991-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA PIERRE LINHARES
ADVOGADOS	:	MANOEL LEANDRO DE NOROES MILFONT - CE003176B
		EDSON MENEZES DA NÓBREGA FILHO - CE015937
		RAMIRO SOUZA DE NORÕES MILFONT - CE014806
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA AVALISTA EM CONTEXTO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL E INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO AOS COOBRIGADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência no dissídio, com ausência de cotejo analítico, aplicando a Súmula n. 7 também à alínea *c*, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em agravo de instrumento.
2. A controvérsia versa sobre a manutenção do prosseguimento da execução de título extrajudicial em face de avalista no juízo cível, não obstante a falência da devedora principal, e a remessa dos autos ao juízo falimentar.
3. A Corte de origem manteve a competência do juízo cível e o prosseguimento da execução contra o coobrigado solidário, com aplicação do Tema n. 885 do STJ e do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão quanto aos arts. 76 e 82 da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos arts. 76 e 82 da Lei n. 11.101/2005, com reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015; (ii) saber se a decretação de falência da devedora principal impõe a suspensão da execução

Documento eletrônico VDA60250801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ea393d5b-897d-4b58-ab46-cbd14070a6ed

individual e a comunicação ao juízo universal (art. 6º, *caput*, II, §§ 1º e 6º, I e II, da Lei n. 11.101/2005); (iii) saber se o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 é inaplicável à falência; (iv) saber se o juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações relativas à massa (art. 76 da Lei n. 11.101/2005); (v) saber se a responsabilidade de sócios de responsabilidade limitada deve ser apurada no próprio juízo falimentar (art. 82 da Lei n. 11.101/2005); e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial válido quanto à competência do juízo falimentar e à inaplicabilidade do Tema n. 885 do STJ em hipóteses de falência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC/2015, porque o acórdão dos embargos de declaração enfrentou a tese quanto à falência e à execução contra coobrigado, aplicando o Tema n. 885 do STJ e o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, além de reconhecer o prequestionamento ficto.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que admite, como regra, o prosseguimento da execução em face de coobrigados/garantidores, inclusive em cenário de falência, preservando a autonomia das obrigações.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, o que impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte, admitindo o prosseguimento da execução em face de coobrigado/avalista, mesmo na falência da devedora principal. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte não apresenta cotejo analítico nem demonstra a similitude fática necessária ao conhecimento do dissídio pela alínea *c*. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC/2015 quando o acórdão enfrenta suficientemente a tese jurídica e reconhece o prequestionamento ficto."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, e 1.025; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, *caput*, II, §§ 1º e 6º, I e II, 49, § 1º, 76 e 82.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.373.483/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgados em 13/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60250801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ea393d5b-897d-4b58-ab46-cbd14070a6ed

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ea393d5b-897d-4b58-ab46-cbd14070a6ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258855 - CE (2026/0115991-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROSANGELA PIERRE LINHARES
ADVOGADOS	:	MANOEL LEANDRO DE NOROES MILFONT - CE003176B
		EDSON MENEZES DA NÓBREGA FILHO - CE015937
		RAMIRO SOUZA DE NORÕES MILFONT - CE014806
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA AVALISTA EM CONTEXTO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL E INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO AOS COOBRIGADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e deficiência no dissídio, com ausência de cotejo analítico, aplicando a Súmula n. 7 também à alínea *c*, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em agravo de instrumento.
2. A controvérsia versa sobre a manutenção do prosseguimento da execução de título extrajudicial em face de avalista no juízo cível, não obstante a falência da devedora principal, e a remessa dos autos ao juízo falimentar.
3. A Corte de origem manteve a competência do juízo cível e o prosseguimento da execução contra o coobrigado solidário, com aplicação do Tema n. 885 do STJ e do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão quanto aos arts. 76 e 82 da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos arts. 76 e 82 da Lei n. 11.101/2005, com reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015; (ii) saber se a decretação de falência da devedora principal impõe a suspensão da execução

Documento eletrônico VDA59325948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:57
Código de Controle do Documento: eb85d3fc-90bd-4c64-a4f3-53526c572352

individual e a comunicação ao juízo universal (art. 6º, *caput*, II, §§ 1º e 6º, I e II, da Lei n. 11.101/2005); (iii) saber se o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 é inaplicável à falência; (iv) saber se o juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações relativas à massa (art. 76 da Lei n. 11.101/2005); (v) saber se a responsabilidade de sócios de responsabilidade limitada deve ser apurada no próprio juízo falimentar (art. 82 da Lei n. 11.101/2005); e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial válido quanto à competência do juízo falimentar e à inaplicabilidade do Tema n. 885 do STJ em hipóteses de falência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC/2015, porque o acórdão dos embargos de declaração enfrentou a tese quanto à falência e à execução contra coobrigado, aplicando o Tema n. 885 do STJ e o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, além de reconhecer o prequestionamento ficto.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que admite, como regra, o prosseguimento da execução em face de coobrigados/garantidores, inclusive em cenário de falência, preservando a autonomia das obrigações.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas, o que impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte, admitindo o prosseguimento da execução em face de coobrigado/avalista, mesmo na falência da devedora principal. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a parte não apresenta cotejo analítico nem demonstra a similitude fática necessária ao conhecimento do dissídio pela alínea *c*. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC/2015 quando o acórdão enfrenta suficientemente a tese jurídica e reconhece o prequestionamento ficto."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, e 1.025; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, *caput*, II, §§ 1º e 6º, I e II, 49, § 1º, 76 e 82.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.373.483/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgados em 13/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSÂNGELA PIERRE LINHARES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por Súmula

Documento eletrônico VDA59325948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:57
Código de Controle do Documento: eb85d3fc-90bd-4c64-a4f3-53526c572352

n. 7 do STJ, e por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, com ausência de cotejo analítico e aplicação da Súmula n. 7 do STJ também ao recurso interposto pela alínea *c* (fls. 555-560).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 515.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução na ação de execução de título extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fl. 432):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS DA EXECUÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA PRINCIPAL. AGRAVANTE AVALISTA DO TÍTULO EXECUTIVO, GARANTIDORA DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO SE ESTENDE AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. APLICAÇÃO DO TEMA 885 DO STJ. PRECEDENTE DESTA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. SUSPENSÃO PREVISTA NOS ARTS. 6º, II E 52, III, QUE NÃO SE APLICA AOS COOBRIGADOS POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 49, §1º, TODOS DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA TERCEIRO DEVEDOR SOLIDÁRIO QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 464-466):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA AVALISTA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS ARTS. 76 E 82 DA LEI 11.101/2005. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos por Rosângela Pierre Linhares contra acórdão que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantendo a competência do juízo cível

Documento eletrônico VDA59325948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:57
Código de Controle do Documento: eb85d3fc-90bd-4c64-a4f3-53526c572352

> para processar e julgar a execução de título extrajudicial promovida pelo Banco Bradesco S/A, apesar de a devedora principal, Sapathu"s J & R Calçados Ltda., encontrar-se em estado falimentar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar a aplicação dos arts. 76 e 82 da Lei 11.101/2005, que tratam da competência exclusiva do juízo da falência para processar ações relativas à massa falida, incluindo eventual responsabilização de sócios e coobrigados. III. RAZÕES DE DECIDIR Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar vícios formais da decisão judicial - omissão, obscuridade, contradição ou erro material - e não se prestam à rediscussão do mérito da causa. O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese da embargante, tendo analisado a condição falimentar da devedora principal e, mesmo assim, aplicado o entendimento consolidado no Tema 885 do STJ e no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, reconhecendo a possibilidade de prosseguimento da execução contra o devedor solidário (avalista) no juízo cível. A eventual pretensão de reforma da decisão exige impugnação própria, não sendo cabível por meio de embargos de declaração, conforme dispõe a Súmula nº 18 do TJCE: "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada." A ausência de menção expressa aos dispositivos legais invocados (arts. 76 e 82 da Lei 11.101/2005) não caracteriza omissão, uma vez que a tese jurídica subjacente foi devidamente apreciada à luz do ordenamento vigente. Para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados, ainda que os embargos sejam rejeitados. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração desprovidos. Tese de julgamento:
> A simples ausência de menção expressa a dispositivos legais não configura omissão quando a tese jurídica foi analisada de forma suficiente. É incabível a oposição de embargos de declaração com o único objetivo de rediscutir o mérito da decisão judicial. A execução de título extrajudicial contra coobrigado solidário não se submete à competência do juízo da falência da devedora principal, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005 e do Tema 885 do STJ.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC/2015, porque teria havido omissão no enfrentamento dos arts. 76 e 82 da Lei n. 11.101/2005, gerando negativa de prestação jurisdicional e exigindo o reconhecimento do prequestionamento ficto;

b) 6º, *caput*, II, §§ 1º e 6º, I e II, da Lei n. 11.101/2005, pois sustenta serem suspensas as execuções individuais e a necessidade de comunicação ao juízo universal, já que a devedora principal está falida;

Documento eletrônico VDA59325948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:57
Código de Controle do Documento: eb85d3fc-90bd-4c64-a4f3-53526c572352

c) 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, porquanto afirma inaplicável o dispositivo ao caso de falência, restringindo-se à recuperação judicial;

d) 76 da Lei n. 11.101/2005, visto que o juízo da falência seria indivisível e competente para todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido; e

e) 82 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que a responsabilidade pessoal de sócios de responsabilidade limitada deve ser apurada no próprio juízo da falência.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao aplicar o Tema n. 885 do STJ em hipóteses de falência, quando, a seu ver, a competência seria do juízo falimentar.

Requer o provimento do recurso para que se declare a incompetência da vara cível e se determine a remessa da execução e dos embargos à 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza/CE. Requer ainda, subsidiariamente, que se anule o acórdão dos embargos de declaração para suprimento das omissões apontadas.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 515.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos da execução ao juízo da falência da devedora principal, mantendo-se o prosseguimento da execução em face da AVALISTA no juízo cível (fls. 433-437).

I - Arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.025 do CPC/2015

Documento eletrônico VDA59325948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:57
Código de Controle do Documento: eb85d3fc-90bd-4c64-a4f3-53526c572352

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à aplicação dos arts. 76 e 82 da Lei n. 11.101/2005, e requer o reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015.

O acórdão dos embargos de declaração assentou que a tese foi enfrentada, aplicando-se o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e o Tema n. 885 do STJ, afastando a omissão e registrando a possibilidade de prequestionamento ficto (fls. 464-466).

No voto, consignou: "O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese da embargante […] reconhecendo a possibilidade de prosseguimento da execução contra o devedor solidário (avalista) no juízo cível […] A ausência de menção expressa aos dispositivos legais invocados […] não caracteriza omissão […] Para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados" (fls. 464-466).

À luz da orientação firmada nesta Corte, não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrenta a tese jurídica, ainda que não cite de modo analítico cada dispositivo invocado.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão no exame dos arts. 76 e 82 da Lei n. 11.101/2005 foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que a tese foi apreciada e rejeitada, aplicando a orientação do Tema n. 885 do STJ e o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, bem como admitindo o prequestionamento ficto. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 464-466):

> O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese da embargante, tendo analisado a condição falimentar da devedora principal e, mesmo assim, aplicado o

Documento eletrônico VDA59325948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:57
Código de Controle do Documento: eb85d3fc-90bd-4c64-a4f3-53526c572352

> entendimento consolidado no Tema 885 do STJ e no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, reconhecendo a possibilidade de prosseguimento da execução contra o devedor solidário (avalista) no juízo cível. […] A ausência de menção expressa aos dispositivos legais invocados (arts. 76 e 82 da Lei11.101/2005) não caracteriza omissão […] Para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados, ainda que os embargos sejam rejeitados.

II - Arts. 6º, *caput*, II, §§ 1º e 6º, I e II, 49, § 1º, 76 e 82 da Lei n. 11.101/2005

A recorrente afirma que, decretada a falência da devedora principal, impõe-se a suspensão da execução e a atração da competência do juízo falimentar, inclusive para apuração de eventual responsabilidade de sócios.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a suspensão não se estende aos coobrigados/avalistas, aplicando o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e o Tema n. 885 do STJ, mantendo o prosseguimento da execução em face da avalista no juízo cível (fls. 434-436).

O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com o entendimento desta Corte. Nesse sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL/FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO EM FACE DE COOBRIGADOS . SÓCIOS-GARANTIDORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não admitiu embargos de divergência opostos em face de acórdão da Terceira Turma. 2. Os agravantes alegam divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de prosseguimento da execução em face de coobrigados no contexto de recuperação judicial ou falência, sustentando que, por acumularem a condição de sócios da sociedade falida e de garantidores da dívida (sócios solidários ou sócios-fiadores), estariam sujeitos a regime jurídico distinto da regra geral aplicável aos coobrigados, com reflexos sobre a suspensão da execução e o levantamento de valores de arrematação . III. RAZÕES DE DECIDIR3. Nos termos do art. 1 .021, § 1º, do CPC, incumbe à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se mostrando suficiente a mera reiteração das razões anteriormente deduzidas. Na hipótese, a parte agravante limita-se a reproduzir, com nova formulação argumentativa, a tese já suscitada nos embargos de divergência,

Documento eletrônico VDA59325948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:57
Código de Controle do Documento: eb85d3fc-90bd-4c64-a4f3-53526c572352

sem infirmar, de modo específico, os fundamentos da decisão que os inadmitiu. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede, em regra, o prosseguimento das execuções em face de coobrigados ou garantidores, não se lhes estendendo automaticamente os efeitos suspensivos ou novatórios do processo recuperacional . 5. A distinção entre terceiros coobrigados e sócios solidários, não afasta a aplicação da regra geral quando a responsabilidade decorre de obrigação pessoal assumida pelo sócio na condição de garantidor, hipótese em que se preserva a autonomia da obrigação. 6. Inexistindo teses jurídicas antagônicas entre o acórdão embargado e o paradigma invocado, não se configura o dissídio jurisprudencial apto a ensejar o processamento dos embargos de divergência .IV. DISPOSITIVO E TESE7. Agravo interno desprovido.Tese de julgamento: "1 . **A recuperação judicial ou a falência do devedor principal não impedem, como regra, o prosseguimento da execução em face de coobrigados ou garantidores, ainda que estes sejam simultaneamente sócios da sociedade devedora, preservando-se a autonomia das obrigações assumidas.**"

(AgInt nos EAREsp n. 2.373.483/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 13/05/2026, DJEN de 19/05/2026, destaquei.)

Aplica-se, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial quanto à competência do juízo falimentar e à inaplicabilidade do Tema n. 885 do STJ em hipóteses de falência.

Todavia, não realizou cotejo analítico adequado entre o acórdão recorrido e os paradigmas alegados, nem demonstrou a similitude fática das hipóteses confrontadas, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e o art. 255, § 1º, do RISTJ. A própria decisão de admissibilidade registrou a ausência de demonstração específica da divergência, destacando que não basta a transcrição de ementas (fls. 559-560).

Incide, portanto, óbice ao conhecimento do recurso pela alínea *c*, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

IV - Conclusão

Documento eletrônico VDA59325948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:57
Código de Controle do Documento: eb85d3fc-90bd-4c64-a4f3-53526c572352

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59325948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:57
Código de Controle do Documento: eb85d3fc-90bd-4c64-a4f3-53526c572352

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.258.855 / CE

Número Registro: 2026/0115991-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01858477420168060001 01967301720158060001 06288929020218060000 1967301720158060001 6288929020218060000 1858477420168060001019673017201580600 01 1858477420168060001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSANGELA PIERRE LINHARES
ADVOGADOS	: MANOEL LEANDRO DE NOROES MILFONT - CE003176B
	EDSON MENEZES DA NÓBREGA FILHO - CE015937
	RAMIRO SOUZA DE NORÕES MILFONT - CE014806
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:56
Código de Controle do Documento: ae2cd295-6a01-493b-ad0f-6bd5fc35813d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:56
Código de Controle do Documento: ae2cd295-6a01-493b-ad0f-6bd5fc35813d